



PARECER JURÍDICO N. 12/2024

Referência: Projeto de Lei n. 002/2024

Autoria: Poder Executivo

Súmula: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE CONVÊNIO COM A AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP, PARA FINS DE IMPLEMENTAÇÃO DE LINHA DE ÔNIBUS METROPOLITANA.

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:24	20	02	2024	1951

Cidriana J. Rebelo R. Ksiazicki
SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei n. 002/2024, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo autorizar o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio com a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, autarquia estadual, com a finalidade de implementar linha de ônibus metropolitano para interligar as cidades da região metropolitana de Curitiba – PR, com contrapartida financeira, deduzidos os valores auferidos com passagens.

Encontra-se anexo ao Projeto de Lei n. 002/2024 o Termo de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesas.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.





Nos termos do artigo 14, inciso XV do Regimento Interno, compete à Câmara Municipal autorizar convênios e parcerias a serem celebrados pelo Município com entidades de direito público ou privado. No mesmo sentido, dispõe o artigo 100, X da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal celebrar convênios, com autorização prévia do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, não há vícios de ordem formal.

2.2 Da Fundamentação

Conforme leciona Rafael Carvalho Rezende de Oliveira (2020, p. 787), “os convênios administrativos são ajustes formalizados entre entidades administrativas ou entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos que têm por objetivo a consecução de objetivos comuns e o atendimento do interesse público”.

Nos convênios não existem partes, vez que não há contraposição de interesses, elemento este essencial aos contratos. Os interesses do Poder concedente e dos convenientes convergem para um objetivo comum, que ao ser atingido será usufruído por ambos.

A doutrina majoritária entende que, a princípio, descabe ao Legislativo autorizar a celebração de convênios. Afinal, trata-se de atividade inerente às suas atribuições constitucionais do Executivo. Nesse sentido, dispõe Rafael Carvalho Rezende de Oliveira (2020, p. 789):

Apesar das controvérsias sobre o tema, entendemos ser inconstitucional a exigência de lei autorizativa para assinatura de convênios, tendo em vista o princípio da separação de poderes. Por esta razão, o art. 116, § 2.º, da Lei 8.666/1993 exige apenas a ciência da assinatura do convênio ao Legislativo.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal ressalva tal entendimento, decidindo de maneira pacífica que o Poder Legislativo deve conferir tais autorizações quando o convênio a ser celebrado envolver possibilidade de gravame ao erário.

Acordos ou convênios que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual podem ser submetidos à autorização do legislativo local, sem violar o princípio da separação dos poderes. Ação direta julgada improcedente. (ADI 331, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014).





No caso em tela, a propositura deixa clara que haverá contraprestação por parte da municipalidade (art. 2º, § 1º). Assim, é imperiosa a observância da Lei Orgânica Municipal, que dispõe, no artigo 100, inciso X, que compete ao Prefeito Municipal celebrar convênios com a União, Estados, Municípios ou entidades particulares, com prévia autorização da Câmara Municipal, quando comprometer verbas não previstas no orçamento, vejamos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 100. Compete ao Prefeito:

X - celebrar convênios com a União, Estados, Municípios ou entidades particulares, com autorização prévia da Câmara, quando comprometer verbas não previstas no orçamento;

Portanto, o Projeto de Lei em análise atende ao estabelecido no artigo 100, X da Lei Orgânica Municipal, almejando a autorização legislativa para a celebração de convênio.

Ante o exposto, e fazendo a ressalva de que o setor jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente não teve acesso à minuta do termo de convênio eventualmente a ser celebrado, o parecer é pela constitucionalidade, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

2.2. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

É imperativo estar ciente que, qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que culmine aumento de despesa deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, I e II da LRF).





Tais requisitos foram cumpridos, tendo em vista que o Poder Executivo encaminhou o termo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador de despesas.

2.3 Do Regime de Urgência

Por meio da Mensagem n. 002/2024 anexa ao Projeto de Lei n. 002/2024, o Poder Executivo solicita urgência especial na aprovação do projeto. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e a Lei Orgânica Municipal estabelecem a seguinte normativa acerca do regime de urgência:

Lei Orgânica Municipal

Art. 65. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. § 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Regimento Interno

Art. 146. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou regime de urgência simples, desde que seja devidamente fundamentado e requerido pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretiva, pela Comissão competente para opinar sobre o mérito da matéria, pela maioria dos Vereadores ou por qualquer vereador.

Art. 147. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, sendo vedada a concessão de vistas.

§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 2º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 3º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

§ 4º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.





Portanto, faz-se necessária a deliberação pelo Plenário do requerimento que solicita a tramitação da proposição em regime de urgência, cabendo aos nobres *Edis* verificar a relevância e necessidade da urgência, aprovando ou não o referido requerimento. Na hipótese de aprovação, o prazo máximo para a Câmara Municipal deliberar o Projeto de Lei será de 30 dias.

Salienta-se, ainda, que nos termos do artigo 150 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente, o regime de urgência não dispensa: a) distribuição da matéria aos Vereadores; b) parecer escrito das Comissões, nos casos previstos no Regimento Interno; c) quórum para deliberação; d) inclusão na Ordem do Dia.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 002/2024, de autoria do Poder Executivo, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 20 de fevereiro de 2024.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103

